



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000072/2007-10
Recurso nº 504.226 - Voluntário
Acórdão nº 2101-00.626 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSÉ JORGE CURY
Recorrida 4ª Turma/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

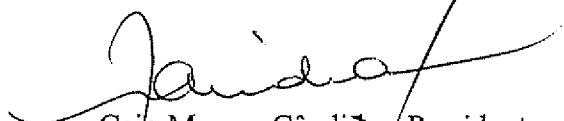
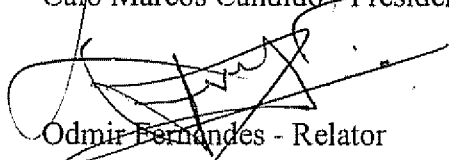
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução de despesas médicas comprovadas, com o contribuinte ou seu dependente. Declaração firmada pelo profissional prestador do serviço pode servir para comprovar a prestação e o efetivo pagamento do dispêndio.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 5.480,00, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4a Turma da DRF de Julgamento de Juiz de Fora - MG que manteve parte da exigência do IRPF do exercício de 2005, ano-base 2004, decorrente glosa de despesas médicas, pela falta de comprovação do pagamento, prestação dos serviços e endereço dos profissionais.

Ao relatório da decisão recorrida que adoto, acrescento que a exigência foi mantida, em parte, pela falta de comprovação do pagamento, da prestação dos serviços, do endereço dos profissionais e a despesa não se referir ao contribuinte ou ao seu dependente.

Nas razões de recurso sustenta o Recorrente que realizou e pagou as despesas médicas juntando declaração dos profissionais, José Evandro Pádua Vilela, dentista e Antônio Carlos Cunha Calixto e, ficha clínica do paciente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

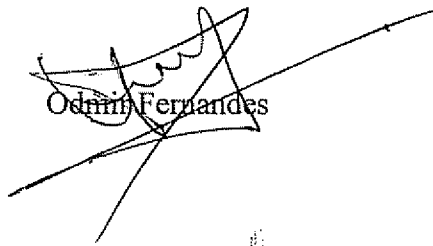
Parte da autuação foi cancelada com a procedência parcial da impugnação.

Nesta fase recursal o Recorrente trouxe aos autos declaração de dois profissionais, José Evandro Pádua Vilela e Antônio Carlos Cunha Calixto, com a ficha clínica odontológica, para comprovar a prestação dos serviços e o pagamento efetuado.

Essa comprovação feita nesta fase recursal, com as fichas clínicas, deve ser admitida para efeito da dedução.

Com relação às demais deduções nada se comprovou, de forma que a glosa foi acertada e deve subsistir.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para reformar em parte a decisão recorrida e restabelecer a dedução de R\$ 3.480,00, do profissional José Evandro Pádua Vilela e R\$ 2.000,00, de Antônio Carlos Cunha Calixto, mantidas as demais glosas não canceladas pela decisão recorrida.


Odmir Fernandes